



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÃO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.224 / 2.012

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a RN TC 03/2010, dentro do prazo legal, pela gestora responsável, cujo Relatório, inserto às fls. 26/30 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 325, de 20 de junho de 1994**, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
4. Foram arrecadados **R\$ 5.949.966,21**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 10.729.136,03**, sendo **R\$ 10.475.563,79** relativas a despesas correntes e **R\$ 253.572,24** de despesas de capital;
6. Foi detectado déficit orçamentário de **R\$ 2.000.489,85** e um passivo real a descoberto de **R\$ 3.859.408,31**;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2010, bem assim de adiantamentos, licitações, contratos e convênios.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. Não registro das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 1.628.337,99**, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
2. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 2.000.489,85**, equivalente a **19,32%** da receita auferida no exercício;
3. Déficit financeiro ao final do exercício no importe de **R\$ 3.859.408,31**;
4. Realização de despesas não licitadas no montante de **R\$ 568.180,21**;
5. Não pagamento de obrigações patronais ao INSS, em torno de **R\$ 1.628.337,99**, o que corresponde a **100%** do total devido estimado.

A Presidente do Fundo, **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, foi notificada e apresentou a defesa de fls. 33/66 que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** apenas a falha referente às despesas não licitadas, **alterar** o valor do déficit financeiro para **R\$ 1.097.371,68**, **mantendo as demais irregularidades**.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 2/4

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** em apreço, de responsabilidade da Sra. **Maria de Fátima Rodrigues dos Santos**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, relativamente ao exercício de 2010;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA**, prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) à sobredita gestora;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui constatadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de emitir sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. As falhas relativas ao déficit orçamentário no montante de **R\$ 372.151,86<sup>1</sup> (3,59%** da receita auferida no exercício – **R\$ 10.356.984,17)** e ao déficit financeiro patrimonial, no valor de **R\$ 1.097.371,68** importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LC 101/2000, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cabendo **recomendação** à atual gestão para que evite a reincidência dos atos praticados, atuando com responsabilidade fiscal almejada pela LRF;
2. No que se refere à falta de registro das despesas com contribuição previdenciária patronal, no valor de **R\$ 1.628.337,99**, fazendo com que os Balanços e demais demonstrações contábeis não reflitam a situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, cabe **recomendação** ao Gestor, no sentido de que conduza a contabilidade em obediência ao que dispõe a legislação pertinente à matéria, sem prejuízo de que se aplique **multa**, porquanto houve infringência ao que dispõe a Lei 4.320/64;
3. Já no tocante à ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre vencimentos e vantagens fixas, totalizando o montante de **R\$ 1.628.337,99<sup>2</sup>**, infringindo a **Lei nº 8.212/91**, vê-se que o cálculo feito pela Auditoria (fls. 28) foi baseado em estimativa de 22%, devendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências a seu cargo. Ademais, o fato redundava em motivação para **reprovação das contas prestadas**, segundo se entende da leitura do **subitem 2.5 do Parecer Normativo PN TC 52/2004**, tendo em vista que **não houve nenhum recolhimento da respectiva obrigação**, tampouco contabilizada, cabendo destacar o aspecto de que o Fundo está sendo desvirtuado dos seus objetivos para os quais foi criado, qual seja, administrar orçamentária e financeiramente os recursos provenientes dos Fundos Federal e Estadual de Saúde, dentre outras fontes de financiamento, sem possuir uma estrutura administrativa como na espécie. É de se informar, também, que a defesa demonstra um parcelamento realizado pela Prefeitura das obrigações previdenciárias, mas que não há

<sup>1</sup> Foi deduzido do valor original (R\$ 2.000.489,85) a quantia de R\$ 1.628.337,99, relativo ao que deixou de ser contabilizado com obrigações patronais.

<sup>2</sup> Em consulta ao SAGRES da Prefeitura Municipal, o valor recolhido a este título, no exercício, perfaz o montante de **R\$ 2.130.159,51**, mas que inclui a quantia de **R\$ 1.581.278,10** referente a parcelamentos junto ao INSS. Em relação ao FMS de Mamanguape, há registro de Despesa Extraorçamentária – Consignações INSS, no valor de **R\$ 339.865,69**, segundo se constata também no SAGRES. No exercício, nada foi contabilizado a título de obrigações patronais, conforme anotado pela Auditoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 3/4

comprovação de que nele estão incluídos os débitos relativos às contribuições previdenciárias do Fundo.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de ter deixado de contabilizar e repassar as despesas com obrigações patronais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04091/11 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**;
2. **APLICAR** multa pessoal a **Senhora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DOS SANTOS**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em virtude de ter deixado de contabilizar e repassar as despesas com obrigações patronais, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/11

Pág. 4/4

3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE**, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de outubro de 2012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 4 de Outubro de 2012



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO